



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 1180/00

SÚMULA: AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder, por prazo determinado, direito real de uso do imóvel constituído pela área de terras medindo 1.092,00 metros quadrados, denominado lote de terras nº 231B2C, quadra nº 03, do Conjunto Habitacional Hiro Vieira II, situado em Mandaguáçu, Paraná, à **MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARINGÁ ARQUIDIOCESE DE MARINGÁ**, inscrita no CNPJ sob nº 79.154.076/0001-21.

Art. 2º. A concessionária utilizará o imóvel para a construção de um estúdio e demais dependências para funcionamento da Rádio Colmeia de Mandaguáçu.

Art. 3º. A concessão de direito real de uso prevista nesta lei terá duração máxima de dez anos.

Art. 4º. A concessionária não poderá ceder o imóvel e suas instalações no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem autorização prévia e por escrito no Município, com a anuência legislativa.

Art. 5º. As obras de construção previstas nesta lei deverão ser iniciadas no prazo máximo de seis meses e terminadas no de dois anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 6º. Fica reservado ao Município o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, as atividades da concessionária.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

Art. 7º. A partir da vigência desta lei, todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre o imóvel ficarão a cargo da concessionária durante o tempo de vigência da concessão.

Art. 8º. A falta de cumprimento do disposto nesta lei, a modificação da finalidade da concessão ou a extinção da concessionária farão com que o imóvel, com todas as benfeitorias e instalações nele introduzidas, revertam automaticamente e de pleno direito à posse do Município, as quais, como parte integrante daquele, não darão direito a qualquer indenização ou compensação.

Art. 9º. O teor da presente lei deverá constar obrigatoriamente da escritura de concessão de direito real de uso.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 11 de julho de 2000


Romulo Ceccon Barreiros
Prefeito Municipal